

## INTERFACES ENTRE O DIREITO ANIMAL E A EDUCAÇÃO BÁSICA

Eliane Ferreira de Souza Ribeiro <sup>1</sup>

Michelly Brandão Reis <sup>2</sup>

Mayra Lima Vieira <sup>3</sup>

Lucas Monteiro Nascimento <sup>4</sup>

Beatriz de Paula Rosa <sup>5</sup>

### RESUMO

Os impactos ambientais na vida do planeta vêm sendo discutidos há décadas no Brasil e em nível internacional. Essas propostas para ações de proteção ambiental se expandiram para a questão da cultura antropocêntrica envolvendo os animais não-humanos que, historicamente, foram dominados pelo homem e utilizados para alimentação, vestuário, etc. Daí emergiu o interesse de alunos do curso de Direito de uma Universidade da Baixada Fluminense-RJ, em um Projeto de Iniciação Científica, visando investigar a inserção dos conhecimentos de Direito Animal na Educação Básica brasileira, utilizando a Educação Ambiental com vistas à mudança de mentalidades acerca da proteção aos animais. Destaca-se que à luz da Constituição Federal, os animais não-humanos são reconhecidos como seres portadores de direito à uma vida digna e a Ciência já constatou que eles são seres sencientes (têm capacidade de sentir). Por isso, se faz necessária uma mudança de paradigmas em busca de novos olhares sociais do direito ao bem-estar e da dignidade animal. No entanto, apesar das leis coíberem as condutas de maus tratos e abusos aos animais, as atrocidades persistem. Assim, a pesquisa buscou meios de propagar os mecanismos legais e as formas de se levar à conscientização da sociedade de que os maus tratos precisam ser repelidos, num verdadeiro exercício da cidadania ambiental. O estudo, então, lançou mão da Educação Ambiental, importante componente na Educação Básica devido ao compromisso de formar e transformar realidades, formando sujeitos que possam se relacionar de forma ética e digna com os demais seres vivos. A opção metodológica empregada no trabalho foi a revisão bibliográfica e a análise da legislação pertinente à Educação Ambiental e ao Direito Animal. No resultado, a pesquisa aponta formas de enfrentamento à proteção do animal não-humano através de práticas pedagógicas, tendo como instrumentos o Direito Animal e a Educação Ambiental para as escolas brasileiras.

Palavras-chave: : Direito Animal, Educação Ambiental, Educação Básica.

### INTRODUÇÃO

A proposta deste artigo surgiu das discussões arroladas no grupo de pesquisa

---

<sup>1</sup> Mestre – Universidade Veiga de Almeida – professora da Universidade Iguazu - UNIG - RJ, [elianefsouza@uol.com.br](mailto:elianefsouza@uol.com.br);

<sup>2</sup> Mestre – Universidade Federal Fluminense - professora do Curso de Direito da Universidade Iguazu – UNIG - RJ, [prof.michellybrandao@gmail.com](mailto:prof.michellybrandao@gmail.com);

<sup>3</sup> Mestre – Universidade Cândido Mendes - professora do Curso de Direito da Universidade Iguazu – UNIG - RJ, [mayralimavieira@gmail.com](mailto:mayralimavieira@gmail.com);

<sup>4</sup> Graduando do Curso de Direito da Universidade Iguazu – UNIG - RJ, [lucasmonteironascimento98@hotmail.com](mailto:lucasmonteironascimento98@hotmail.com);

<sup>5</sup> Graduanda do curso de Direito da Universidade Iguazu – UNIG - RJ, [bia345rosa@gmail.com](mailto:bia345rosa@gmail.com).

alusivo ao Projeto de Iniciação Científica <sup>6</sup> acerca da análise da questão dos animais não-humanos para investigação da inserção dos conhecimentos de Direito Animal na Educação Básica brasileira, utilizando a Educação Ambiental com vistas à mudança de mentalidades acerca da proteção aos animais.

Nesta pesquisa, especificamente, a prioridade foi de investigar meios de propagar os mecanismos legais e as formas de se levar à conscientização da sociedade de que os maus tratos precisam ser repelidos, num verdadeiro exercício da cidadania ambiental. O estudo, então, lançou mão da Educação Ambiental, importante componente na Educação Básica devido ao compromisso de formar e transformar realidades, formando sujeitos que possam se relacionar de forma ética e digna com os demais seres vivos.

O estudo se justifica diante do antropocentrismo enraizado em nossa sociedade ao longo dos tempos, bem como da urgência de adoção de uma nova postura em face das questões ambientais e dos direitos dos animais. As antigas práticas de desperdício de água e de energia elétrica, por exemplo, já não se adequam à necessidade de economizar dinheiro e à iminente possibilidade de escassez dos recursos naturais. Neste mesmo sentido, as relações entre o homem e os animais têm sido alteradas e o afeto passou a predominar à ideia de utilidade desses seres para os homens, tanto que passaram a ser considerados membros das famílias. Ocorre que a legislação brasileira é branda em suas punições e não consegue coibir tais práticas. Em contrapartida, a Educação Ambiental, importante em toda Educação Básica, se revela como um caminho eficiente, já que tem o compromisso de formar e transformar realidades, sendo um meio para propiciar a formação de sujeitos que possam se relacionar de forma ética e digna com os demais seres vivos.

Assentado nessas premissas, que se chegou ao objetivo desta pesquisa, a de apontar formas de enfrentamento à proteção do animal não-humano através de práticas pedagógicas, tendo como instrumentos o Direito Animal e a Educação Ambiental para as escolas brasileiras de educação básica.

Para contemplar conhecimentos de Direito Animal, conceituado como sendo “o conjunto de regras e princípios jurídicos que estabelece os direitos fundamentais dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica” (Ataíde Junior, 2020), importante saber que no que tange à tutela jurídica o documento mais relevante é a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que em que pese não possuir força de lei, é utilizado como norte por diversos países para a elaboração de sua legislação (FIOCRUZ, 2023).

---

<sup>6</sup> Esta pesquisa é oriunda do Projeto de Iniciação Científica dos alunos graduandos do Curso de Direito.

No Brasil, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é considerada um marco para as questões ambientais e também para a defesa dos animais, já que no seu Art. 225, na parte final do inciso VII, é vedada a crueldade contra os animais (BRASIL, 1988).

Importante frisar que a Constituição não estipulou os tipos de animais que são abarcados pelos seus dispositivos, o que denota a vedação de crueldade a fauna como um todo, incluindo os animais como importantes para o equilíbrio do meio ambiente, bem como qualquer outro que esteja no território brasileiro (Chalfun, 2016).

Há normas jurídicas infraconstitucionais que versam sobre a tutela animal que foram produzidas mesmo antes do advento da Constituição Federal de 1988, mas foi após a Carta Magna que houve um aumento significativo de sua produção.

No que tange à educação no Brasil, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental reconhecem a relevância e a obrigatoriedade da Educação Ambiental e se apresenta como um documento que orienta os sistemas de ensino e as diversas instituições, desde a Educação Básica até a Superior. No documento a Educação Ambiental é reconhecida como uma prática educativa integrada, contínua, permanente e interdisciplinar (BRASIL, 2012).

Com base nessa perspectiva, é preciso introduzir a questão ambiental de forma sensibilizadora, oportunizando a percepção dos alunos em relação à necessidade do cuidado e respeito voltados para um compromisso social com o ambiente (Oliveira et al, 2020).

Desta forma, no resultado identificou-se a necessidade de propostas de formas de enfrentamento à proteção do animal não-humano através de práticas pedagógicas baseadas em projetos integradores, tendo como instrumentos o Direito Animal e a Educação Ambiental para as escolas brasileiras, já que o desenvolvimento desta proposta pedagógica tem natureza interdisciplinar e transversal, que envolve questões ambientais, sociais, políticos, econômicos e culturais. Dessa forma, haverá a contribuição para a formação de cidadãos conscientes no papel de agentes protetores dos animais não-humanos.

## **METODOLOGIA**

O presente estudo teve sua fundamentação por meio da realização da pesquisa bibliográfica.

De acordo com Gil (2010, p.29), a pesquisa bibliográfica advém de um levantamento “com base ao material já publicado, no sentido de fornecer fundamentação teórica ao trabalho, bem como a identificação do estágio atual do conhecimento referente ao tema”.

Sendo assim, esta pesquisa foi realizada através do método qualitativo, com a

revisão da literatura existente sobre o tema e uma análise documental na legislação pertinente e nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental com o escopo de fundamentar cientificamente o estudo.

Essa revisão foi feita nas bases de dados do Google e Google Acadêmico, no período entre fevereiro de 2023 e outubro de 2023, coletando informações em artigos científicos, livros, trabalhos de conclusão de curso e dissertações de mestrado. As buscas foram feitas através das seguintes palavras-chave: direito animal, direito ambiental, proteção jurídica dos animais, dignidade animal, senciência, educação ambiental e animal. Já a coleta documental contou com buscas nos seguintes sites: Planalto Federal (<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/>); Ministério da Educação – MEC (<http://portal.mec.gov.br/>); Ministério do Meio Ambiente ([www.mma.gov.br](http://www.mma.gov.br)).

## **REFERENCIAL TEÓRICO**

As questões ambientais vêm sendo discutidas há décadas, não só no Brasil, mas também em nível internacional, principalmente em razão de impactos ambientais significativos para a vida no planeta, tais como: as mudanças climáticas, a poluição, a possibilidade de esgotamento dos recursos naturais, a saúde em geral, a contaminação do solo e os desastres ambientais. Diversas conferências tiveram como proposta a discussão acerca das responsabilidades de cada país no que tange às questões ambientais em busca das ações para o desenvolvimento sustentável (Almeida et al, 2014).

Essas discussões e propostas para ações de proteção ambiental se expandiram para a cultura antropocêntrica envolvendo os animais não humanos que, historicamente foram dominados pelo homem e utilizados para alimentação, vestuário, transporte e diversão. Denota uma visão utilitarista dos animais não humanos refletida na visão antropocêntrica, que preconiza o direito do ser humano de explorar não somente os recursos da natureza, mas também outros seres vivos, ao considerá-lo como o centro do universo. Isso caracteriza a “figura do ‘Especismo’, “tendo como resultado a discriminação entre as espécies, o domínio do homem e a subordinação do animal, como espécie inferior sem sentimentos e sem direitos diante do convívio social” (Gominho; Silva, 2021).

No que diz respeito ao antropocentrismo, Peter Singer explica o especismo: “os especistas permitem que os interesses da sua própria espécie dominem os interesses maiores dos membros das outras espécies”. Em sua obra, o autor ainda ressalta que o especismo se apresenta como um verdadeiro divisor de águas que “separa, de um lado, as ações humanas indiferentes à dor e ao sofrimento animal e, de outro, as ações humanas voltadas para a justiça e pelo fim da crueldade contra os animais” (Singer, 2010).

Importante salientar que em razão de estudos que apontam que os animais não-

humanos são seres sencientes, ou seja, têm a capacidade de sentir, tem sido a base para a vertente que preza pelo bem-estar dos animais não-humanos. Entende-se que senciência “é a capacidade de sentir, estar consciente de si próprio ou apenas do ambiente que o cerca” (Luna, 2008). Assim, a ideia de senciência se contrapõe à visão especista.

Em seu artigo sobre as emoções nos animais, Martha Follain (2022) explica que:

Estudos sobre o metabolismo do cérebro fornecem evidências de que os sentimentos dos animais talvez não sejam muito diferentes dos sentimentos dos seres humanos, pois entre eles há processos cerebrais comuns. Pesquisas mostram que o neurotransmissor “dopamina” é importante no processamento de emoções como alegria e desejo, tanto em humanos como em outros mamíferos.

Nesse diapasão, com a demonstração de que os animais são seres que têm a capacidade de sentir, se faz necessária a mudanças de paradigmas em busca de um novo olhar acerca do direito ao bem-estar e à dignidade dos animais não-humanos. Assim, é imprescindível conhecer e divulgar os mecanismos legais e as formas que possam levar à conscientização da sociedade de que o respeito precisa ser imperativo e os maus tratos contra os animais precisam ser repelidos por todos, num verdadeiro cenário de exercício da cidadania ambiental e humana.

[...] os animais, assim como os humanos, têm o direito de não sofrer, têm dignidade, e que o respeito às outras formas de vida que coabitam nosso pequeno planeta serve para aprimorar os valores morais da sociedade e refletem nosso comportamento com nossos próprios semelhantes. Direitos humanos sem direitos aos animais são incompletos, pois o que está em jogo é o sofrimento, e não a natureza dos seres que sofrem, e em segundo lugar, a integridade e coerência moral do agente, não a qualidade moral do paciente. Direitos animais são uma extensão dos direitos humanos, ambos visam garantir as necessidades primárias de seres que se importam originariamente com o que lhes ocorre, ambos tratam de seres que são fins em si mesmos, ambos são respostas à vulnerabilidade dos indivíduos dependentes entre si. Direitos humanos sem considerar os animais são incompletos, pois direitos humanos, como afirmou Cavalieri, não são apenas humanos. Por isso, de acordo com a nossa Constituição, uma tese sobre direitos animais também é sobre direitos humanos, ela é sobre o mínimo devido a seres vivos que são sujeitos, não objetos; que são alguém, não algo (Carneiro, 2022).

É cediço que os animais não-humanos, em especial os vertebrados, são dotados de senciência. Vale destacar que “há poucos estudos que examinam as possíveis ligações entre respostas ao estresse e experiência de dor dos invertebrados” (Silva; Ataíde Junior, 2020). Diante do fato de possuírem sensibilidade, estes animais devem ter seus direitos tutelados, não em benefício da humanidade, mas sim porque são seres que possuem um valor próprio de per si, pois, são criaturas vivas, merecedoras de respeito e dignidade por parte da espécie humana como um todo. Por essas razões, torna-se urgente a necessidade de se buscar formas para garantir uma proteção mais efetiva a estes seres vivos, e isso implica no reconhecimento da qualidade de sujeitos de direitos e titulares de dignidade.

Entendendo que a dignidade tem a função primordial de ressaltar o valor próprio do indivíduo que a possui, a partir de uma visão menos antropocêntrica e mais biocêntrica é

possível conceber a dignidade da vida, não apenas das pessoas, mas alcançando também os animais não-humanos. Importante ratificar que pela visão antropocêntrica, o homem é o centro do universo e, por isso, todos os demais seres vivos devem existir para atender às necessidades e interesses dos homens, única e exclusivamente para o bem-estar deste.

Deve-se levar em conta que o direito a uma vida digna é para todos os seres vivos, não apenas seres-humanos, mesmo considerando que atualmente prevaleça o antropocentrismo, onde o homem se conceitua superior e centro das atenções [...]. A visão antropocêntrica vê o homem como ser superior a todas as outras formas de vida, e o meio ambiente só merece proteção enquanto base de sustentação de atividades econômicas, destinada à satisfação das necessidades humanas (Cavalcante; Melo, 2020)

Em contrapartida, a visão biocêntrica sustenta a ideia de que há igualdade dos seres que têm vida, o que difere da visão ecocêntrica, que determina a importância para todos os fatores bióticos (organismos vivos capazes de se reproduzirem) e abióticos (elementos físicos e químicos não vivos).

O biocentrismo se sustenta na existência de mais valor aos seres vivos, independente do homem. Para essa corrente, a vida é única e a natureza possui um valor intrínseco e fundamental. Do biocentrismo nasceu o movimento abolicionista que vai contra a utilização dos animais como instrumento para os homens (Cesar; Tonella, 2021).

Salienta-se que tutelas jurídicas por si só não dão conta de modificar as realidades, sendo preciso que a sociedade também dê a sua contribuição, principalmente com mudanças de mentalidades e de paradigmas no que diz respeito ao tratamento dispensado aos animais não-humanos.

Pela análise do ordenamento brasileiro, chega-se à reflexão de que, para que se tenha uma efetiva proteção da vida digna dos animais não humanos, muito além de uma reforma no Direito, e/ou regras de Direito Animal, é necessária uma mudança de paradigma no modo como os seres humanos enxergam os demais seres vivos. Para que isso seja possível, o ser humano precisa afastar-se gradualmente das ideias antropocêntricas que ainda dominam suas relações jurídicas, econômicas e culturais, e passar a procurar métodos alternativos para manter seu estilo de vida sem precisar recorrer à intensa exploração dos animais não humanos.

Nesse viés, a Educação Ambiental se apresenta como uma grande ferramenta para trazer à tona reflexões e ações para a efetiva proteção animal com a conscientização de seus direitos como seres sencientes e portadores de dignidade que deve ser tutelada pelo Poder Público e pela coletividade. Logo, a escola é um local ideal para se trabalhar a problemática. No entanto, se faz necessária atitudes e ações para facilitar a prática docente, já que, dificilmente, os professores dos mais diferentes níveis são preparados nos respectivos cursos de formação para esse tipo de trabalho.

A Educação Ambiental (EA) surgiu da necessidade de uma mudança de

paradigma que envolve valores sociais, filosóficos, econômicos, éticos, ideológicos e científicos, adotados pela nossa sociedade. Dessa forma, a escola é corresponsável pela promoção dessas mudanças, juntamente com o poder público, por meio da legislação na área ambiental. Contudo, muitos desafios e demandas no campo educacional precisam ser superados, como por exemplo, uma formação adequada do(s) professor(res), definição do papel da escola na sociedade atual e melhor abordagem das questões ambientais dentro da Educação Ambiental no contexto escolar (Oliveira et al, 2021).

A Lei 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, instituindo a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA) trouxe a previsão para o desenvolvimento da questão ambiental na educação informal e formal, em todos os níveis e modalidades de ensino, sem aplicação dos conteúdos em disciplina específica (BRASIL, 1999). Insta ressaltar que o Artigo 2º das Diretrizes Curriculares para a Educação Ambiental, assim a define: “A Educação Ambiental é uma dimensão da educação, é atividade intencional da prática social, que deve imprimir ao desenvolvimento individual um caráter social em sua relação com a natureza e com os outros seres humanos, visando potencializar essa atividade humana com a finalidade de torná-la plena de prática social e de ética ambiental” (BRASIL, 2012).

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Diante dos estudos realizados na parte teórica e documental da pesquisa, foram discutidas as formas de intervenção docente na Educação Básica visando a conscientização dos discentes no que diz respeito aos direitos dos animais. Nos dizeres de Leff (2015): “A articulação entre educação e ambiente é primordial, pelo fato de a educação ser mediadora de todas as relações sociais humanas, exigindo dos profissionais compreender toda a complexidade da relação entre a sociedade e o meio ambiente, emergindo, assim, a necessidade de um saber ambiental.”

Dentre outras questões é preciso ressignificar o entendimento da literalidade da lei que dita que os animais são objetos através de ferramentas do direito e da educação ambiental para retirar o animal do local de coisa para garantir a sua efetiva proteção a maus tratos, atos de crueldade ou abuso de poder por parte das pessoas.

A proposta, baseada nas discussões do grupo de pesquisa, tem como eixo orientador o trabalho com projetos integradores, isto é, interdisciplinares com enfoque transversal, para serem realizados ao longo de todo o ano letivo das escolas brasileiras.

Os projetos devem ter as seguintes diretrizes: 1- Interdisciplinaridade; 2- Transversalidade; 3- Sensibilização; 4- Conscientização da responsabilidade protetora; 5- Cidadania participativa.

As ações dos projetos devem ser realizadas nas diversas disciplinas de forma transversal, ou seja, com o tema permeando os conteúdos das diversas áreas de conhecimento, com o cruzamento dos diferentes conteúdos programáticos. Deve ainda ser feito buscando a interdisciplinaridade através da abordagem dos temas através do diálogo com as demais disciplinas. Os projetos devem visar à sensibilização e conscientização para a responsabilidade protetora dos animais, promovendo a cidadania participativa em busca de agentes multiplicadores de ações de garantia aos direitos dos animais. Ao final dos projetos, deve-se pensar em um tipo de produto que possa ser divulgado intra e extra-muros escolares para que haja a multiplicação de condutas protetoras aos animais não-humanos. Neste trabalho coeso deve-se buscar uma visão ampliada da realidade com novos valores para a vida em sociedade. Para tanto, é preciso ousar em busca de práticas pedagógicas que visem ações que possam transformar as pessoas.

Importante, ainda, haver o envolvimento de todo corpo docente, direção e demais funcionários do estabelecimento de ensino, além de um planejamento das ações educativas que devem considerar as necessidades e possibilidades de cada turma, bem como a realidade social na qual a escola se encontra.

O grupo de pesquisa elaborou o plano de ação abaixo apresentado, que não pretende esgotar o assunto e tampouco servir como algo fechado, mas sim como um norte para que os docentes da Educação Básica possam iniciar suas práticas dentro da temática.

O plano de ação é dividido em etapas:

ETAPA 1 – Diagnóstico para compreender a realidade local, apontar as principais necessidades/possibilidades da turma e a escolha do tema do projeto integrador.

O diagnóstico pode ser realizado em rodas de conversa, após assistirem um filme, documentário, desenho animado ou leitura de livro.

Os temas podem ser propostos pelos docentes ou escolhidos pelos discentes, mas os docentes atuarão como propulsores do envolvimento e comprometimento dos alunos e também como mediadores das propostas.

ETAPA 2 – Discussão de estratégias e dos planos que podem ser executados para enfrentar as situações

É o momento de firmar as ações que serão realizadas para possibilitar a defesa dos direitos dos animais. Nessa etapa há debates, construção das ações, preparação de materiais, dentre outros.

ETAPA 3- Efetivação das estratégias planejadas

A etapa contempla diversas possibilidades de apresentação dos trabalhos realizados pelos alunos. Os projetos integradores podem ser implementados dentro das próprias escolas com apresentações para as outras turmas e/ou turnos, para a comunidade



do entorno das escolas, em eventos em outras instituições.

O objetivo da terceira etapa é promover a divulgação dos projetos e a conscientização acerca do tema.

#### ETAPA 4- Avaliação dos resultados obtidos

Após a finalização de cada projeto é imprescindível proceder à avaliação dos resultados obtidos. Para que isso possa acontecer, se faz necessário o acompanhamento de todo o processo através de apontamentos, relatórios ou qualquer outro meio de registro de cada etapa desenvolvida.

A avaliação comporta duas vertentes. A primeira deve acontecer ao longo do planejamento e da execução do projeto, já a segunda deve ocorrer após a finalização dos projetos para se aferir se os objetivos foram atingidos de forma parcial ou integral.

#### ETAPA 5 – REALIMENTAÇÃO

A partir do feedback das avaliações apresentadas na quarta etapa, os projetos serão realimentados num ciclo renovável de ideias, de novos planos e ações. Com isso, é esperada uma nova promoção de condutas que otimizem mudanças de postura e atitudes frente à temática sobre o direitos dos animais.

A realimentação deve ter como metas:

- 1- Fortalecimento da ideia de pertencer ao problema ligado à defesa dos animais não-humanos;
- 2- Reconhecimento da realidade local, tentando compartilhar responsabilidades com um número maior de pessoas;
- 3- Promoção da valorização dos conhecimentos locais passados e presentes em busca de soluções;
- 4- Estimular o debate entre o Poder Público e a comunidade com vistas à implantação de novas Políticas Públicas;
- 5- Promover eventos que integrem as ações da educação formal e da informal.

#### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O objetivo do presente estudo foi apontar formas de enfrentamento à proteção do animal não-humano através de práticas pedagógicas, tendo como instrumentos o Direito Animal e a Educação Ambiental para as escolas brasileiras.

As diferentes maneiras das pessoas em sociedade se relacionarem com a natureza vêm sendo alterada no decorrer dos tempos. Em cada acontecimento de degradação ambiental, de catástrofe, de exploração e crueldade aos animais, surgem novos estudos e movimentos em defesa dos animais e da natureza . Percebe-se, ainda que timidamente, uma mudança de atitudes e mentalidades com relação à urgência para a proteção ao meio

ambiente e, com ele, aos animais.

No que tange à questão dos animais não-humanos, à luz da Constituição Federal, eles não devem ser vistos como coisa, mas sim como possuidores de personalidade jurídica diferenciada. Tanto é assim que não se fala mais em dono de determinado animal, mas sim em guardião ou tutor. Diante do texto constitucional, faz-se necessária uma tutela jurídica efetiva que não se dará apenas como normas jurídicas, mas também com um comportamento consciente e com o exercício da cidadania participativa a fim de interferir e agir junto ao Poder Público. Não há como contestar que já foi provado pela Ciência que os animais são seres sencientes, e, portanto, são capazes de sentir dor, pavor, tristeza ou alegria. Por essa razão, os animais têm direitos fundamentais e para a defesa desses direitos o Direito Animal surge como um ramo do Direito específico.

Quando se fala em respeito à dignidade dos animais e a efetividade de sua tutela jurídica, a ferramenta adequada para as transformações da sociedade é a educação ambiental. Através da educação, é almejada a formação de cidadãos conscientes, críticos e empáticos às causas sociais, dentre elas a construção de valores e atitudes direcionadas à defesa dos direitos dos animais, ao combate às práticas que submetam os animais à crueldade, aos maus-tratos e o despertar para a conscientização do respeito à dignidade animal.

A Educação Ambiental tem o papel de formar uma prática educacional sincronizada e sintonizada com a vida em sociedade, ou seja, uma percepção mais humanizadora que busque, mediante apostas metodológicas, informar e estimular a percepção dos educadores ambientais, profissionais e pessoas, de modo a sensibilizá-los para participar de ações, por meio das quais, em um exercício pleno de cidadania, possam encontrar soluções sustentáveis que assegurem a manutenção e a elevação da qualidade de vida (OLVEIRA, et al, 2021).

Para se garantir a efetiva tutela social e jurídica dos animais não-humanos, que depende de a sociedade percebê-los como sujeitos da vida e reconhecer que a existência digna não é direito pertinente apenas aos humanos, mas sim a todos os seres vivos, foi apresentada uma proposta de trabalhos com projetos integradores de educação ambiental nas escolas básicas. Essa ação crítica se torna prometedora, pois nesta fase os alunos estão em processo de descoberta e de transformação.

Tais projetos possuem caráter interdisciplinar e transversal, primando pelas seguintes diretrizes: 1- Interdisciplinaridade; 2- Transversalidade; 3- Sensibilização; 4- Conscientização da responsabilidade protetora; 5- Cidadania participativa.

Por fim, longe de se definir um rol engessado acerca do empoderamento do saber ambiental para os discentes da educação básica, buscou-se o fomento de alternativas para se alcançar esse fim, com possíveis soluções para melhor implementação da Educação

Ambiental com vistas à garantia da tutela aos direitos dos animais. No mais, espera-se que esses conhecimentos sejam aprofundados e aperfeiçoados para que novos estudos sejam desenvolvidos visando à concretização do direito constitucionalmente garantido ao meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, W, RODRIGUES; D, SANTANA; H D. **O posicionamento do Brasil nas negociações internacionais sobre temas de meio ambiente.** Revista do Direito Público. Londrina, v.9, n.2, p.183-202, mai./ago. 2014. DOI: 10.5433/1980- 511X.2014v9n2p183.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Princípios do Direito Animal brasileiro.** Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA, v. 30, n. 01, p.106 -136, Jan-Jun, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 11 jul.. 2023.

BRASIL. Lei Nº 9.795 de 27 de abril de 1999. **Dispõe sobre educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9795.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9795.htm) >. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. **Resolução CNE nº 2, de 15 de junho de 2012. Estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental.** Disponível em: < [http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09\\_04.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf) > Acesso em: 08 ago. 2022.

CARNEIRO, MFF. **A dignidade do animal na Constituição.** Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-eventrevistas/artigos/2020/a-dignidade-do-animal-na-constituicao>>. Acesso em: 23 nov. 2022.

CAVALCANTE, Maria Mariana Souza; MELLO, Antonio Cesar. **A defesa dos direitos e dignidade dos animais não-humanos do ordenamento jurídico brasileiro.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6384, 23 dez. 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/86774>>. Acesso em: 18 maio 2023.

CÉSAR, S G; TONELLA, L H. **A tutela jurídica dos animais: uma visão ética não antropocêntrica.** Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 19, nº 1014 - 2021. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-ambiental/10821/a-tutela-juridica-animais-visao-etica-nao-antropocentrica>>. Acesso em 10 maio 2023.

CHALFUN, M. **A questão animal sob a perspectiva do Supremo Tribunal Federal e os aspectos normativos da natureza jurídica.** Revista de Biodireito e Direito dos Animais. Curitiba. V. 2. N. 2. p. 56 – 77. Jul/Dez. 2016.

FIOCRUZ. **Declaração dos direitos dos animais.** Disponível em: <<http://www.fiocruz.br/biosseguranca/Bis/infantil/direitoanimais.htm>>. Acesso em: 18 maio 2023.

FOLLAIN, M. **Emoções nos animais.** Disponível em: <<https://anda.jor.br/31/05/2009/emocoes-nos-animais>>. Acesso em: 01 dez. 2022.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 5 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GOMINHO, LBF; SILVA, BSOG. **Compreendendo o direito: os animais como bem ou sujeito de direito.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67359/compreendendo-o-direito-os-animais-como-bem-ou-sujeito-de-direito>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

LEFF, E. **Saber Ambiental: sustentabilidade racionalidade, complexidade, poder.** Trad. Lúcia Mathilde Endlich Orth. 11. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.

LUNA, SPL. **Dor, Senciência e bem-estar em animais.** Revista Ciência Veterinária nos Trópicos. Recife-PE, v. 11, suplemento 1, p. 17-21 - abril, 2008.

OLIVEIRA, A. D.; SILVA, A. P.; MENEZES, A. J. S.; CAMACAM, L. P.; OLIVEIRA, R. R. **Revista Brasileira de Educação Ambiental**, São Paulo, V.16, No 5: 328-341, 2021.

OLIVEIRA, C. K.; SAHEB, D.; RODRIGUES, D. G. . **A Educação Ambiental e a Prática Pedagógica: um diálogo necessário.** Educação (Santa Maria. Online) [en linea]. 2020, 45, 1-26 ISSN: 1984-6444 . Disponível em: <<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=117162553025>> Acesso em: 11 maio 2023.

SILVA, D B; ATAÍDE JÚNIOR, VP. **Consciência e Senciência como fundamento do Direito Animal.** Revista Brasileira de Direito e Justiça. v.4, n1, p. 155-203, jan/dez. 2020. DOI: <https://doi.org/10.5212/RBDJ.v.4.0004>. Disponível em: <<https://revistas.uepg.br/index.php/direito/article/view/16534/209209214056>>. Acesso em: 10 fev. 2023.

SINGER, P. **Libertação Animal.** São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.